

- f) 1 de Dezembro;
 g) 25 de Dezembro;
 h) O dia em cada ano fixado por cada municipalidade do País, nos termos do artigo 2.º do citado decreto n.º 17:171.

Art. 32.º Os Ministros só poderão dispensar a comparencia dos funcionários nos serviços públicos na terça-feira de entrudo e sexta-feira de Paixão e reduzir as horas do trabalho, mandando encerrar as repartições às catorze horas, na quinta-feira santa e no dia 24 de Dezembro.

Art. 33.º Os funcionários que tenham castigos superiores à repreensão verbal ou escrita não poderão ser promovidos durante um ano, contado da data em que foram punidos, competindo a promoção aos que imediata e sucessivamente se lhes seguirem e satisfaçam às condições legais, quando aquela deva ter lugar por antiguidade.

Art. 34.º Nos serviços autônomos dirigidos por um conselho de administração pertencerão a este todos os poderes que pelo presente decreto são conferidos ao director geral ou administrador geral, podendo porém os conselhos de administração delegá-los no presidente e, em casos especiais, nos restantes membros e competindo-lhes determinar as condições em que os funcionários seus subordinados podem usar das atribuições que este decreto lhes faculta.

Art. 35.º É restabelecido o preceito do artigo 38.º do regulamento disciplinar dos funcionários públicos, de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 36.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Conselho de Ministros, publicado no *Diário do Governo*.

Art. 37.º É revogado o artigo 25.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, os decretos n.ºs 12:118 e 12:244, de 14 e 31 de Agosto de 1926, e todas as disposições em contrário contidas na lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, no decreto n.º 13:637, de 20 de Maio de 1927, não subsistindo as disposições legais e regulamentares contidas nas organizações privadas dos serviços, inclusivamente dos de ensino, que colidam com os preceitos estabelecidos no presente decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 19:777

Considerando que pelo decreto n.º 3:199, de 22 de Junho de 1917, foram cedidos, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Paiva, para instalação das respectivas escolas de ensino primário geral, os edificios dos antigos presbitérios das fre-

guesias de Frágoas, Pendilhe e Vila Cova à Coelheira; Considerando que a comissão administrativa da Câmara Municipal cessionária, alegando a necessidade de fazer obras dispendiosas nesses edificios, a fim de os dotar das indispensáveis condições higiénicas e pedagógicas, veio pedir a conversão em definitiva da primitiva cedência e a cedência definitiva dos quintais anexos aos mencionados presbitérios;

Considerando que, pelo que respeita ao presbitério e quintal da freguesia de Pendilhe, a entidade peticionante apenas pretende a cedência definitiva da parte que fica a nascente do traço encarnado marcado no *croquis* que faz parte integrante do processo de cedência;

Atendendo a que as cedências feitas a título de arrendamento são irrevogáveis enquanto forem regularmente cumpridas as cláusulas dos respectivos diplomas, como dispõe o artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915; tendo em consideração os fins que a peticionante tem em vista e o estado de ruína em que se encontram os edificios de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911 e do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

1.º Que sejam convertidas em definitivas as cedências dos antigos presbitérios das freguesias de Frágoas e de Vila Cova à Coelheira.

2.º Que seja declarada a cedência, a título de arrendamento, do antigo presbitério da freguesia de Pendilhe.

3.º Que a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Paiva sejam definitivamente cedidos parte do antigo presbitério da freguesia de Pendilhe, com a parte do quintal correspondente, marcadas no *croquis* que se encontra no processo de cedência, a nascente do traço encarnado, e os quintais dos antigos presbitérios das freguesias de Frágoas e de Vila Cova à Coelheira.

4.º Que a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Paiva pague, para os efeitos do citado artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada naquele concelho, e logo após a publicação deste decreto, as seguintes indemnizações: 1.100\$ pelo presbitério e quintal da freguesia de Frágoas, 1.350\$ pelo presbitério e quintal da freguesia de Vila Cova à Coelheira e 550\$ pela parte do presbitério e do quintal da freguesia de Pendilhe.

5.º Que este decreto fique sem efeito se a cessionária não aplicar à instalação das escolas primárias os bens que lhe são cedidos, se não concluir as respectivas obras de beneficiação e adaptação no prazo de dois anos, contados da presente data, ou não satisfazer a indemnização pecuniária no prazo marcado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:778

Atendendo às condições especiais em que são feitos os contratos para o fornecimento dos navios de guerra cuja

aquisição foi autorizada por decreto n.º 18:663, de 17 de Julho de 1930;

Considerando que o regulamento da Fazenda Naval, de 10 de Agosto de 1910, no artigo 60.º, § 10.º, n.º 8.º, determina que em qualquer contrato resultante da arrematação de material seja dada a caução de 10 por cento do seu valor total, mas que esta caução, obrigando a encargos importantes, aumentaria consideravelmente o custo dos navios sem vantagem para o Estado, que pode por outra forma obter as garantias necessárias para a sua completa execução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As casas construtoras a que foram adjudicados os navios de guerra que estão compreendidos na primeira parte do programa naval, cuja execução foi autorizada pelo decreto com força de lei n.º 18:633, de 17 de Julho de 1930, é dispensada a caução a que se refere o artigo 60.º, § 10.º, n.º 8.º, do regulamento da administração da Fazenda Naval, desde que seja substituída por um aval bancário ou qualquer outra caução julgada bastante idónea e aprovada pelo Governo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Maio de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ter saído com uma inexactidão, de ordem superior se faz público que na 24.ª lin. da p. 225 do *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de Janeiro de 1929, que insere a Convenção Internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminho de ferro, onde se lê:

Quilogramas de líquido	Litros
---------------------------	--------

Para a etana	1	para 1,34 (Da capacidade do recipiente).
--------------	---	------------------------------------------

Deve ler-se:

Para a etana	1	para 3,30 (Da capacidade do recipiente).
--------------	---	------------------------------------------

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 26 de Maio de 1931. — Pelo Director Geral, *Alberto Leite Monteiro Martins*, chefe da Repartição das Questões Económicas.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:779

Sendo insuficiente a verba atribuída no respectivo orçamento à aquisição de impressos pela Administração Geral do Porto de Lisboa, pelo que a mesma dotação carece de ser reforçada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. No orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa em vigor para o corrente ano económico e no artigo 8.º «Material de consumo corrente» é transferida a quantia de 10.000\$ da alínea c) «Materiais diversos», do n.º 1) para o n.º 2) «Impressos».

Este decreto será devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 19:780

Atendendo às conveniências do ensino e ao que representou o conselho escolar do Liceu de Gil Vicente, em Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do Liceu de Gil Vicente, em Lisboa, são suprimidos os seguintes lugares:

Um de professor efectivo do 4.º grupo.

Um de professor efectivo do 7.º grupo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Maio de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves*